



Decisão Interlocutória Vistos etc. I – Defiro o pedido contido na petição de ID 51113891. Expeça-se o mandado para o cumprimento da liminar de busca e apreensão do bem e citação do requerido, no endereço indicado na exordial, ficando autorizado o meirinho dos benefícios do art. 212, do CPC, nos termos da decisão inicial de ID 50540035. II – O mandado deverá ser cumprido por Oficial de Justiça de Plantão. Comprovante de pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça junto ao ID 51113893. Cumpra-se. Servindo a publicação desta decisão como intimação. AT/Cuiabá, 16 de março de 2021. Juiz Paulo de Toledo Ribeiro Junior Titular da Quarta Vara Especializada de Direito Bancário

Decisão Classe: CNJ-86 BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

**Processo Número:** 1006116-64.2021.8.11.0041

**Parte(s) Polo Ativo:** BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. (AUTOR(A))

**Advogado(s) Polo Ativo:** THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO OAB - MT17528-O (ADVOGADO(A))

AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB - ES17315-A (ADVOGADO(A))

**Parte(s) Polo Passivo:** WALKIRIA ARMINDA DA SILVA (REU)

**Magistrado(s):** PAULO DE TOLEDO RIBEIRO JUNIOR

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ Processo: 1006116-64.2021.8.11.0041. AUTOR(A): BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. REU: WALKIRIA ARMINDA DA SILVA Decisão Interlocutória Vistos etc. 1. Defiro a emenda à inicial com a devida juntada da notificação extrajudicial do requerido. 2. Defiro liminarmente o pedido, por entender suficientemente demonstrado o periculum in mora e o fumus boni iuris, consubstanciados, respectivamente, nos documentos acostados à inicial e no desinteresse demonstrado pela parte ré na quitação do débito. Diante da tentativa de notificação extrajudicial acostados aos autos, comprovada a mora da parte requerida. Segue jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso: AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO ALIENADO FIDUCIARIAMENTE – CONSTITUIÇÃO EM MORA PELO SIMPLES VENCIMENTO DA DÍVIDA – COMPROVAÇÃO POR NOTIFICAÇÃO ENVIADA AO ENDEREÇO CONTRATUAL – REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA O DEFERIMENTO DA BUSCA E APREENSÃO DO VEÍCULO PREENCHIDOS – RECURSO DESPROVIDO. É válida para a comprovação da constituição em mora a notificação extrajudicial encaminhada ao endereço informado pelo devedor quando da celebração do contrato, pouco importando não ter ele recebido pessoalmente o aviso, não ter a residência sido encontrada, não ter aquele sido entregue em razão da insuficiência do endereço ou, ainda, ter o devedor mudado de domicílio posteriormente – salvo quando for informada a alteração ao credor. Inteligência do art. 2º, §2º, do Decreto-Lei nº 911/1969, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014, do art. 422 do CC e de precedentes do STJ. (PJE MT, Número Único: 1000228-82.2017.8.11.0000, Primeira Câmara de Direito Privado, Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202), Assunto: Alienação Fiduciária, Cabimento, Busca e Apreensão, Liminar, Relator: Des(a) JOAO FERREIRA FILHO, DJe: 26/09/2017) (grifo nosso) Expeça-se mandado de busca e apreensão do bem marca VOLKSWAGEN, modelo GOL TL MB, chassi 9BWAA45U4GP002393, placa AZS-6791, renavam 01054416777, cor PRATA, ano de fabricação/modelo 2015/2016, depositando -o em mãos do requerente, mediante termo de compromisso, sendo vedada a sua retirada desta Comarca durante o prazo de purgação de mora, sob pena de desobediência, lavrando-se auto circunstanciado sobre o seu estado de conservação. Ressalte-se que se o veículo, objeto da ação, estiver apreendido no pátio do Detran-MT, em razão de débitos tributários ou não, estes deverão ser quitados para a sua retirada. Após, cite-se a parte requerida para a purgação da mora no prazo de 05 (cinco) dias contados do cumprimento da liminar de busca e apreensão, conforme a nova redação dos §§ 1º e 2º do art. 3º do DL 911/69, dada pela Lei 10.931/04, ou apresentar defesa em 15 dias. 3. Defiro somente o "caput" do artigo 212 do Código de Processo Civil, e fica autorizado o cumprimento do mandado pelo Oficial de Justiça de plantão. 4. Indefiro por ora o pedido de arrombamento. 5. Fica autorizado o senhor oficial de justiça requisitar força policial. 6. Comprovante de pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça junto ao ID 50284015. AT/Cuiabá, 16 de março de 2021. Juiz Paulo de Toledo Ribeiro Junior Titular da Quarta Vara Especializada de Direito Bancário

### Distribuição de Processos Digitalizados

Distribuição de Processos Digitalizados Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**Processo Número:** 0008668-97.2013.8.11.0041

**Parte(s) Polo Ativo:** BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. (EXEQUENTE)

**Advogado(s) Polo Ativo:** CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS registrado(a) civilmente como CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS OAB - MT13994-A (ADVOGADO(A))

**Parte(s) Polo Passivo:** MARCÍLIO FERREIRA KERCHE (EXECUTADO)

EDMAR ALVES BOTELHO (EXECUTADO)

ENSERCON ENGENHARIA LTDA (EXECUTADO)

**Advogado(s) Polo Passivo:** AUGUSTO MARIO VIEIRA NETO OAB - MT 15948-O (ADVOGADO(A))

CLOVIS SQUAREZI MUSSA DE MORAES OAB - MT14485-O (ADVOGADO(A))

Certifico que o processo n. 0008668-97.2013.8.11.0041 - Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159), em trâmite na 4ª VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ, até então tramitando em meio físico, híbrido ou eletrônico no sistema Apolo, foi digitalizado e migrado ao Sistema PJe, por força das disposições contidas na Portaria Conjunta PRES-CGJ n. 371, de 8 de junho de 2020, razão pela qual todas as movimentações processuais ocorrerão neste sistema. Certifico, outrossim, que as partes poderão suscitar eventual desconformidade do processo eletrônico com o físico, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados da publicação desta certidão, nos termos dos arts. 15 e 20 da aludida Portaria Conjunta.

Distribuição de Processos Digitalizados Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**Processo Número:** 0042170-95.2011.8.11.0041

**Parte(s) Polo Ativo:** BANCO DO BRASIL SA (EXEQUENTE)

**Advogado(s) Polo Ativo:** GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI OAB - MT17980-O (ADVOGADO(A))

FABIULA MULLER OAB - PR22819-A (ADVOGADO(A))

**Parte(s) Polo Passivo:** RANDRE CONSULTORIA AGROPECUARIA LTDA - ME (EXECUTADO)

JADIR MONTEIRO FONTOURA (EXECUTADO)

GRACCIA MARIA FANAIA (EXECUTADO)

ANDREA CHRISTIAN MAZETO (EXECUTADO)

**Advogado(s) Polo Passivo:** ALESSANDRO JACARANDA JOVE OAB - MT 4247-O (ADVOGADO(A))

Certifico que o processo n. 0042170-95.2011.8.11.0041 - Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159), em trâmite na 4ª VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ, até então tramitando em meio físico, híbrido ou eletrônico no sistema Apolo, foi digitalizado e migrado ao Sistema PJe, por força das disposições contidas na Portaria Conjunta PRES-CGJ n. 371, de 8 de junho de 2020, razão pela qual todas as movimentações processuais ocorrerão neste sistema. Certifico, outrossim, que as partes poderão suscitar eventual desconformidade do processo eletrônico com o físico, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados da publicação desta certidão, nos termos dos arts. 15 e 20 da aludida Portaria Conjunta.

### Vara Especializada em Ação Civil Pública e Ação Popular

#### Intimação

Intimação Classe: CNJ-117 CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

**Processo Número:** 1006534-02.2021.8.11.0041

**Parte(s) Polo Ativo:** SINDICATO DOS MEDICOS DO ESTADO DE MATO GROSSO (REQUERENTE)

**Advogado(s) Polo Ativo:** Bruno Costa Alvares Silva OAB - MT15127-O (ADVOGADO(A))

FERNANDA VAUCHER DE OLIVEIRA KLEIM OAB - MT12066-O (ADVOGADO(A))

JOAO RICARDO VAUCHER DE OLIVEIRA OAB - MT14490-O (ADVOGADO(A))

**Parte(s) Polo Passivo:** EMPRESA CUIABANA DE SAUDE PUBLICA (REQUERIDO)

MUNICIPIO DE CUIABÁ (REQUERIDO)

**Outros Interessados:** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO VARA ESP. AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO POPULAR Proc. 1006534-02.2021.8.11.0041.

Vistos etc. O Sindicato dos Médicos do Estado de Mato Grosso propôs o presente cumprimento provisório da sentença proferida na ação civil pública código 1157857, em desfavor da Empresa Cuiabana de Saúde Pública e, subsidiariamente, ao Município de Cuiabá. A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, nos seguintes termos: "Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos para, diante dos fatos expostos, declarar a nulidade dos contratos nº. 002/2015 (contratação da empresa Curat Medicina Especializada em Ortopedia Ltda); nº. 004/2015 (contratação da Cooperativa de Médicos Anestesiologistas do Estado de MT); nº. 005/2015 (contratação com o Instituto Matogrossense de Terapia Intensiva) e; nº. 0011/2015 (contratação da empresa Centro Norte Hospitalar Ltda – Proclin). Considerando que os contratos já exauriram e não houve questionamento quanto à regularidade da execução, a nulidade ora reconhecida terá efeitos meramente declaratórios. Ainda, condeno os requeridos, Empresa Cuiabana de Saúde Pública – ECUSP e o Município de Cuiabá, este de forma subsidiária, a realizar o concurso público, na forma da lei, para o provimento dos cargos que se enquadram nas atividades-fim da empresa requerida, em número suficiente de vagas ao regular funcionamento do Hospital Municipal São Benedito, dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Isento as partes de custas judiciais e despesas processuais. No tocante aos honorários



advocáticos, deixo de fixá-los, pois incabíveis em ação civil pública, se não comprovada má-fé processual, nos termos do art. 18, da Lei nº 7.347/85. Julgo, por consequência, extinto o presente feito, com julgamento do mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015." O sindicato requerente pretende a execução provisória da obrigação de fazer consistente na realização de concurso público, uma vez que a Empresa Cuiabana de Saúde Pública continua a contratar empresas para fornecimento de mão-de-obra, indicando dois processos de dispensa de licitação, para a contratação de médico intensivista (contrato n.º 48/2020) e mão-de-obra (contrato n.º 9/2020). No caso em comento, em consulta ao processo principal, verifiquei que os requeridos interpuseram recurso de apelação, bem como foi consignado que a sentença estaria sujeita a reexame necessário, este aplicável apenas em relação ao ente público. O pedido de cumprimento provisório foi instruído com cópia da decisão proferida pela i. relatora do agravo regimental n.º 1017118-91.2020.811.0041, que indeferiu o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso (id. 50158882). Assim, é cabível o cumprimento provisório da sentença, na forma do art. 536 e seguintes do CPC, em relação a Empresa Cuiabana de Saúde Pública, para que realize o concurso para provimento dos cargos relacionados a atividade-fim. Não obstante, faço consignar, por oportuno, que o título judicial ora executado se refere a obrigação de fazer consistente em realizar concurso público, para prover os cargos vinculados a atividade-fim do Hospital Municipal São Benedito, enquanto os contratos indicados pelo sindicato requerente, como prova do descumprimento da sentença, se referem a outra unidade hospitalar e um deles a prestação de serviço não relacionado a atividade-fim. Diante do exposto, defiro o pedido de execução provisória da sentença e determino a intimação da Empresa Cuiabana de Saúde Pública, na pessoa de seu advogado, via DJE, para que, no prazo de cento e oitenta (180) dias, realize o concurso público, na forma da lei, para o provimento dos cargos, que se enquadram nas atividades-fim da empresa requerida, em número suficiente de vagas ao regular funcionamento do Hospital Municipal São Benedito. A empresa requerida deverá comprovar, no prazo de trinta (30) dias, que adotou as providências pertinentes para a deflagração do certame, sob pena de multa diária que arbitro em R\$1.000,00 (um mil reais), até o montante de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais). O descumprimento também poderá sujeitar o responsável legal pela empresa requerida a apuração de responsabilidade por ato de improbidade administrativa. Intimem-se. Cumpra-se. Cuiabá/MT, 12 de março de 2021. Celia Regina Vidotti Juíza de Direito

Intimação Classe: CNJ-79 AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL

**Processo Número:** 1010840-19.2018.8.11.0041

**Parte(s) Polo Ativo:**M. P. D. E. D. M. G. (AUTOR(A))

**Parte(s) Polo Passivo:**E. A. F. (REU)

P. J. N. (REU)

M. S. G. (REU)

V. J. V. (REU)

S. C. C. A. (REU)

S. D. C. B. (REU)

**Advogado(s) Polo Passivo:**ROBSON WESLEY NASCIMENTO DE OLIVEIRA OAB - MT21518-O (ADVOGADO(A))

LUCAS HENRIQUE MULLER PIROVANI OAB - MT19460-O (ADVOGADO(A))

JULIANA CATHERINE TRECHAUD OAB - MT12958-O (ADVOGADO(A))

OMAR KHALIL OAB - MT11682-O (ADVOGADO(A))

JOSE ANDRE TRECHAUD E CURVO OAB - MT6605-O (ADVOGADO(A))

WILLIAM KHALIL OAB - MT6487-O (ADVOGADO(A))

ANA LUISA BERTAGLIA VERANO DE AQUINO SEGATTO OAB - MT25960/O (ADVOGADO(A))

VALBER DA SILVA MELO OAB - MT8927-O (ADVOGADO(A))

VINICIUS SEGATTO JORGE DA CUNHA OAB - MT12649-O (ADVOGADO(A))

LEO CATALA JORGE OAB - MT17525-O (ADVOGADO(A))

FILIFE MAIA BROETO NUNES OAB - MT23948-O (ADVOGADO(A))

HELIO NISHIYAMA OAB - MT12919-O (ADVOGADO(A))

**Outros Interessados:**E. D. M. G. (TERCEIRO INTERESSADO)

Ueber Roberto de Carvalho OAB - MT4754-O (ADVOGADO(A))

G. F. D. S. (TERCEIRO INTERESSADO)

CARLOS ROBERTO SANTOS registrado(a) civilmente como CARLOS ROBERTO SANTOS OAB - MT2739-O (ADVOGADO(A))

SEBASTIAO JOSE DE SOUZA registrado(a) civilmente como SEBASTIAO JOSE DE SOUZA OAB - MT22452-O (ADVOGADO(A))

R. R. B. C. (TERCEIRO INTERESSADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CUIABÁ VARA ESPECIALIZADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO POPULAR AUTOS Nº 1010840-19.2018.8.11.0041 AUTOR(A): MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO REU: SILVAL DA CUNHA BARBOSA, SILVIO CEZAR CORREA ARAUJO, VALDISIO JULIANO VIRIATO, MAURICIO SOUZA GUIMARAES, EZEQUIEL ANGELO FONSECA, PEDRO JAMIL NADAF W Vistos. Ante a quota do representante do Parquet (id. nº 50817369), INTIME-SE o requerido Valdisio Juliano Viriato para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos autos. Com a juntada de manifestação ou o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos para deliberações. No mais, AGUARDE-SE a devolução da carta precatória expedida para notificação do requerido Ezequiel Ângelo Fonseca, sem prejuízo das demais diligências necessárias ao regular prosseguimento do

feito. Cumpra-se. Cuiabá, 12 de Março de 2021. (assinado eletronicamente) BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES Juiz de Direito

Intimação Classe: CNJ-79 AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL

**Processo Número:** 1014989-92.2017.8.11.0041

**Parte(s) Polo Ativo:**MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (AUTOR(A))

**Parte(s) Polo Passivo:**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE MATO GROSSO (REU)

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO (REU)

ESTADO DE MATO GROSSO (REU)

INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO DE MATO GROSSO (REU)

MARISA MARTINS BOSAIPO (REU)

**Advogado(s) Polo Passivo:**ROSANGELA DE CASTRO FARIAS SANTOS OAB - SP130011-O (ADVOGADO(A))

GRHEGORY PAIVA PIRES MOREIRA MAIA OAB - 992.554.131-04 (PROCURADOR)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE CUIABÁ VARA ESP. AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO POPULAR AVENIDA DESEMBARGADOR MILTON FIGUEIREDO FERREIRA MENDES, TELEFONE: (65) 3648-6000/6001, CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO, CUIABÁ - MT - CEP: 78049-075 INTIMAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO MM.(ª)JUÍZ(A) DE DIREITO BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES PROCESSO n. 1014989-92.2017.8.11.0041

Valor da causa: R\$ 376.790,52 ESPÉCIE: [Estabilidade]->AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) POLO ATIVO: Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO Endereço: desconhecido POLO PASSIVO: Nome: MARISA MARTINS BOSAIPO Endereço: RUA 05579, QD 01 LOTE 10, JARDIM DAS MANGUEIRAS, BARRA DO GARÇAS - MT - CEP: 78600-000 Nome: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE MATO GROSSO Endereço: desconhecido Nome: INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO DE MATO GROSSO Endereço: desconhecido Nome: ESTADO DE MATO GROSSO Endereço: desconhecido Nome: GRHEGORY PAIVA PIRES MOREIRA MAIA Endereço: CHAADI SCAFF, 118, BLOCO AB1, ITANHANGA PARK, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79003-241 Nome: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO Endereço: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, 6, AVENIDA ANDRÉ ANTÔNIO MAGGI, lote 06, setor A, CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO, CUIABÁ - MT - CEP: 78049-901 FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO DO POLO PASSIVO INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO DE MATO GROSSO para cumprir a sentença proferida neste feito e interrompa o pagamento a requerida Marisa Martins Bosaipo, de qualquer remuneração, subsídio etc, proveniente e decorrente dos atos declarados nulos, sob pena de incidirem, pessoalmente, em multa diária, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), nos termos da decisão e documentos vinculados disponíveis no Portal de Serviços do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, cujas instruções de acesso seguem descritas no corpo deste documento. ADVERTÊNCIAS A PARTE: 1. O prazo é contado a partir do dia útil seguinte à consulta ao teor da citação ou da intimação, ou ao término do prazo para que a consulta se dê (art. 231, V, do CPC). CUIABÁ, 16 de março de 2021. (Assinado Digitalmente) Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pela Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria-Geral da Justiça OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço <https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br>, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as peças e atos judiciais vinculados a este documento, acesse o endereço: > <https://m.tjmt.jus.br/home>, pelo seu navegador de internet. No celular: com o aplicativo aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código" e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular. Com a câmera habilitada, aponte para o QR CODE. No computador: com o portal aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código", clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o "Código" localizado abaixo do QR CODE. Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema. ADVOGADO: 1) O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade "Solicitar Habilitação", sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP). 2) Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a que ela se refere, localizada na aba "Expedientes" no "Painel do Representante Processual", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em <https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br/#!suporte>.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE CUIABÁ VARA ESP. AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO POPULAR AVENIDA DESEMBARGADOR MILTON FIGUEIREDO FERREIRA MENDES, TELEFONE: (65) 3648-6000/6001, CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO, CUIABÁ - MT - CEP: 78049-075 INTIMAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO MM.(ª)JUÍZ(A) DE DIREITO BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES PROCESSO n. 1014989-92.2017.8.11.0041

Valor da causa: R\$ 376.790,52 ESPÉCIE: [Estabilidade]->AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) POLO ATIVO: Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO Endereço: desconhecido POLO PASSIVO: Nome: MARISA MARTINS BOSAIPO Endereço: RUA 05579, QD 01 LOTE 10, JARDIM DAS MANGUEIRAS, BARRA DO GARÇAS - MT - CEP: 78600-000 Nome: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE MATO GROSSO Endereço: desconhecido Nome: INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO DE MATO GROSSO Endereço: desconhecido Nome: ESTADO DE MATO GROSSO Endereço: desconhecido Nome: GRHEGORY PAIVA PIRES MOREIRA MAIA Endereço: CHAADI SCAFF, 118, BLOCO AB1, ITANHANGA PARK, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79003-241 Nome: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO Endereço: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, 6, AVENIDA ANDRÉ ANTÔNIO MAGGI, lote 06, setor A, CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO, CUIABÁ - MT - CEP: 78049-901 FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO DO POLO PASSIVO INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO DE MATO GROSSO para cumprir a sentença proferida neste feito e interrompa o pagamento a requerida Marisa Martins Bosaipo, de qualquer remuneração, subsídio etc, proveniente e decorrente dos atos declarados nulos, sob pena de incidirem, pessoalmente, em multa diária, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), nos termos da decisão e documentos vinculados disponíveis no Portal de Serviços do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, cujas instruções de acesso seguem descritas no corpo deste documento. ADVERTÊNCIAS A PARTE: 1. O prazo é contado a partir do dia útil seguinte à consulta ao teor da citação ou da intimação, ou ao término do prazo para que a consulta se dê (art. 231, V, do CPC). CUIABÁ, 16 de março de 2021. (Assinado Digitalmente) Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pela Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria-Geral da Justiça OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço <https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br>, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as peças e atos judiciais vinculados a este documento, acesse o endereço: > <https://m.tjmt.jus.br/home>, pelo seu navegador de internet. No celular: com o aplicativo aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código" e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular. Com a câmera habilitada, aponte para o QR CODE. No computador: com o portal aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código", clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o "Código" localizado abaixo do QR CODE. Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema. ADVOGADO: 1) O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade "Solicitar Habilitação", sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP). 2) Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a que ela se refere, localizada na aba "Expedientes" no "Painel do Representante Processual", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em <https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br/#!suporte>.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE CUIABÁ VARA ESP. AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO POPULAR AVENIDA DESEMBARGADOR MILTON FIGUEIREDO FERREIRA MENDES, TELEFONE: (65) 3648-6000/6001, CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO, CUIABÁ - MT - CEP: 78049-075 INTIMAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO MM.(ª)JUÍZ(A) DE DIREITO BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES PROCESSO n. 1014989-92.2017.8.11.0041

Valor da causa: R\$ 376.790,52 ESPÉCIE: [Estabilidade]->AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) POLO ATIVO: Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO Endereço: desconhecido POLO PASSIVO: Nome: MARISA MARTINS BOSAIPO Endereço: RUA 05579, QD 01 LOTE 10, JARDIM DAS MANGUEIRAS, BARRA DO GARÇAS - MT - CEP: 78600-000 Nome: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE MATO GROSSO Endereço: desconhecido Nome: INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO DE MATO GROSSO Endereço: desconhecido Nome: ESTADO DE MATO GROSSO Endereço: desconhecido Nome: GRHEGORY PAIVA PIRES MOREIRA MAIA Endereço: CHAADI SCAFF, 118, BLOCO AB1, ITANHANGA PARK, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79003-241 Nome: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO Endereço: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, 6, AVENIDA ANDRÉ ANTÔNIO MAGGI, lote 06, setor A, CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO, CUIABÁ - MT - CEP: 78049-901 FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO DO POLO PASSIVO INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO DE MATO GROSSO para cumprir a sentença proferida neste feito e interrompa o pagamento a requerida Marisa Martins Bosaipo, de qualquer remuneração, subsídio etc, proveniente e decorrente dos atos declarados nulos, sob pena de incidirem, pessoalmente, em multa diária, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), nos termos da decisão e documentos vinculados disponíveis no Portal de Serviços do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, cujas instruções de acesso seguem descritas no corpo deste documento. ADVERTÊNCIAS A PARTE: 1. O prazo é contado a partir do dia útil seguinte à consulta ao teor da citação ou da intimação, ou ao término do prazo para que a consulta se dê (art. 231, V, do CPC). CUIABÁ, 16 de março de 2021. (Assinado Digitalmente) Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pela Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria-Geral da Justiça OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço <https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br>, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as peças e atos judiciais vinculados a este documento, acesse o endereço: > <https://m.tjmt.jus.br/home>, pelo seu navegador de internet. No celular: com o aplicativo aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código" e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular. Com a câmera habilitada, aponte para o QR CODE. No computador: com o portal aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código", clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o "Código" localizado abaixo do QR CODE. Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema. ADVOGADO: 1) O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade "Solicitar Habilitação", sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP). 2) Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a que ela se refere, localizada na aba "Expedientes" no "Painel do Representante Processual", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em <https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br/#!suporte>.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE CUIABÁ VARA ESP. AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO POPULAR AVENIDA DESEMBARGADOR MILTON FIGUEIREDO FERREIRA MENDES, TELEFONE: (65) 3648-6000/6001, CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO, CUIABÁ - MT - CEP: 78049-075 INTIMAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO MM.(ª)JUÍZ(A) DE DIREITO BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES PROCESSO n. 1014989-92.2017.8.11.0041

Valor da causa: R\$ 376.790,52 ESPÉCIE: [Estabilidade]->AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) POLO ATIVO: Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO Endereço: desconhecido POLO PASSIVO: Nome: MARISA MARTINS BOSAIPO Endereço: RUA 05579, QD 01 LOTE 10, JARDIM DAS MANGUEIRAS, BARRA DO GARÇAS - MT - CEP: 78600-000 Nome: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE MATO GROSSO Endereço: desconhecido Nome: INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO DE MATO GROSSO Endereço: desconhecido Nome: ESTADO DE MATO GROSSO Endereço: desconhecido Nome: GRHEGORY PAIVA PIRES MOREIRA MAIA Endereço: CHAADI SCAFF, 118, BLOCO AB1, ITANHANGA PARK, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79003-241 Nome: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO Endereço: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, 6, AVENIDA ANDRÉ ANTÔNIO MAGGI, lote 06, setor A, CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO, CUIABÁ - MT - CEP: 78049-901 FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO DO POLO PASSIVO INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO DE MATO GROSSO para cumprir a sentença proferida neste feito e interrompa o pagamento a requerida Marisa Martins Bosaipo, de qualquer remuneração, subsídio etc, proveniente e decorrente dos atos declarados nulos, sob pena de incidirem, pessoalmente, em multa diária, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), nos termos da decisão e documentos vinculados disponíveis no Portal de Serviços do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, cujas instruções de acesso seguem descritas no corpo deste documento. ADVERTÊNCIAS A PARTE: 1. O prazo é contado a partir do dia útil seguinte à consulta ao teor da citação ou da intimação, ou ao término do prazo para que a consulta se dê (art. 231, V, do CPC). CUIABÁ, 16 de março de 2021. (Assinado Digitalmente) Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pela Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria-Geral da Justiça OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço <https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br>, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as peças e atos judiciais vinculados a este documento, acesse o endereço: > <https://m.tjmt.jus.br/home>, pelo seu navegador de internet. No celular: com o aplicativo aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código" e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular. Com a câmera habilitada, aponte para o QR CODE. No computador: com o portal aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código", clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o "Código" localizado abaixo do QR CODE. Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema. ADVOGADO: 1) O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade "Solicitar Habilitação", sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP). 2) Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a que ela se refere, localizada na aba "Expedientes" no "Painel do Representante Processual", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em <https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br/#!suporte>.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE CUIABÁ VARA ESP. AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO POPULAR AVENIDA DESEMBARGADOR MILTON FIGUEIREDO FERREIRA MENDES, TELEFONE: (65) 3648-6000/6001, CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO, CUIABÁ - MT - CEP: 78049-075 INTIMAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO MM.(ª)JUÍZ(A) DE DIREITO BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES PROCESSO n. 1014989-92.2017.8.11.0041

Valor da causa: R\$ 376.790,52 ESPÉCIE: [Estabilidade]->AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) POLO ATIVO: Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO Endereço: desconhecido POLO PASSIVO: Nome: MARISA MARTINS BOSAIPO Endereço: RUA 05579, QD 01 LOTE 10, JARDIM DAS MANGUEIRAS, BARRA DO GARÇAS - MT - CEP: 78600-000 Nome: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE MATO GROSSO Endereço: desconhecido Nome: INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO DE MATO GROSSO Endereço: desconhecido Nome: ESTADO DE MATO GROSSO Endereço: desconhecido Nome: GRHEGORY PAIVA PIRES MOREIRA MAIA Endereço: CHAADI SCAFF, 118, BLOCO AB1, ITANHANGA PARK, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79003-241 Nome: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO Endereço: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, 6, AVENIDA ANDRÉ ANTÔNIO MAGGI, lote 06, setor A, CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO, CUIABÁ - MT - CEP: 78049-901 FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO DO POLO PASSIVO INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO DE MATO GROSSO para cumprir a sentença proferida neste feito e interrompa o pagamento a requerida Marisa Martins Bosaipo, de qualquer remuneração, subsídio etc, proveniente e decorrente dos atos declarados nulos, sob pena de incidirem, pessoalmente, em multa diária, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), nos termos da decisão e documentos vinculados disponíveis no Portal de Serviços do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, cujas instruções de acesso seguem descritas no corpo deste documento. ADVERTÊNCIAS A PARTE: 1. O prazo é contado a partir do dia útil seguinte à consulta ao teor da citação ou da intimação, ou ao término do prazo para que a consulta se dê (art. 231, V, do CPC). CUIABÁ, 16 de março de 2021. (Assinado Digitalmente) Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pela Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria-Geral da Justiça OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço <https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br>, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as peças e atos judiciais vinculados a este documento, acesse o endereço: > <https://m.tjmt.jus.br/home>, pelo seu navegador de internet. No celular: com o aplicativo aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código" e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular. Com a câmera habilitada, aponte para o QR CODE. No computador: com o portal aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código", clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o "Código" localizado abaixo do QR CODE. Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema. ADVOGADO: 1) O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade "Solicitar Habilitação", sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP). 2) Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a que ela se refere, localizada na aba "Expedientes" no "Painel do Representante Processual", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em <https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br/#!suporte>.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE CUIABÁ VARA ESP. AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO POPULAR AVENIDA DESEMBARGADOR MILTON FIGUEIREDO FERREIRA MENDES, TELEFONE: (65) 3648-6000/6001, CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO, CUIABÁ - MT - CEP: 78049-075 INTIMAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO MM.(ª)JUÍZ(A) DE DIREITO BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES PROCESSO n. 1014989-92.2017.8.11.0041

Valor da causa: R\$ 376.790,52 ESPÉCIE: [Estabilidade]->AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) POLO ATIVO: Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO Endereço: desconhecido POLO PASSIVO: Nome: MARISA MARTINS BOSAIPO Endereço: RUA 05579, QD 01 LOTE 10, JARDIM DAS MANGUEIRAS, BARRA DO GARÇAS - MT - CEP: 78600-000 Nome: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE MATO GROSSO Endereço: desconhecido Nome: INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO DE MATO GROSSO Endereço: desconhecido Nome: ESTADO DE MATO GROSSO Endereço: desconhecido Nome: GRHEGORY PAIVA PIRES MOREIRA MAIA Endereço: CHAADI SCAFF, 118, BLOCO AB1, ITANHANGA PARK, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79003-241 Nome: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO Endereço: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, 6, AVENIDA ANDRÉ ANTÔNIO MAGGI, lote 06, setor A, CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO, CUIABÁ - MT - CEP: 78049-901 FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO DO POLO PASSIVO INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO DE MATO GROSSO para cumprir a sentença proferida neste feito e interrompa o pagamento a requerida Marisa Martins Bosaipo, de qualquer remuneração, subsídio etc, proveniente e decorrente dos atos declarados nulos, sob pena de incidirem, pessoalmente, em multa diária, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), nos termos da decisão e documentos vinculados disponíveis no Portal de Serviços do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, cujas instruções de acesso seguem descritas no corpo deste documento. ADVERTÊNCIAS A PARTE: 1. O prazo é contado a partir do dia útil seguinte à consulta ao teor da citação ou da intimação, ou ao término do prazo para que a consulta se dê (art. 231, V, do CPC). CUIABÁ, 16 de março de 2021. (Assinado Digitalmente) Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pela Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria-Geral da Justiça OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço <https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br>, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as peças e atos judiciais vinculados a este documento, acesse o endereço: > <https://m.tjmt.jus.br/home>, pelo seu navegador de internet. No celular: com o aplicativo aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código" e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular. Com a câmera habilitada, aponte para o QR CODE. No computador: com o portal aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código", clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o "Código" localizado abaixo do QR CODE. Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema. ADVOGADO: 1) O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade "Solicitar Habilitação", sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP). 2) Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a que ela se refere, localizada na aba "Expedientes" no "Painel do Representante Processual", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em <https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br/#!suporte>.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE CUIABÁ VARA ESP. AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO POPULAR AVENIDA DESEMBARGADOR MILTON FIGUEIREDO FERREIRA MENDES, TELEFONE: (65) 3648-6000/6001, CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO, CUIABÁ - MT - CEP: 78049-075 INTIMAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO MM.(ª)JUÍZ(A) DE DIREITO BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES PROCESSO n. 1014989-92.2017.8.11.0041

Valor da causa: R\$ 376.790,52 ESPÉCIE: [Estabilidade]->AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) POLO ATIVO: Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO Endereço: desconhecido POLO PASSIVO: Nome: MARISA MARTINS BOSAIPO Endereço: RUA 05579, QD 01 LOTE 10, JARDIM DAS MANGUEIRAS, BARRA DO GARÇAS - MT - CEP: 78600-000 Nome: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE MATO GROSSO Endereço: desconhecido Nome: INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO DE MATO GROSSO Endereço: desconhecido Nome: ESTADO DE MATO GROSSO Endereço: desconhecido Nome: GRHEGORY PAIVA PIRES MOREIRA MAIA Endereço: CHAADI SCAFF, 118, BLOCO AB1, ITANHANGA PARK, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79003-241 Nome: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO Endereço: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, 6, AVENIDA ANDRÉ ANTÔNIO MAGGI, lote 06, setor A, CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO, CUIABÁ - MT - CEP: 78049-901 FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO DO POLO PASSIVO INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO DE MATO GROSSO para cumprir a sentença proferida neste feito e interrompa o pagamento a requerida Marisa Martins Bosaipo, de qualquer remuneração, subsídio etc, proveniente e decorrente dos atos declarados nulos, sob pena de incidirem, pessoalmente, em multa diária, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), nos termos da decisão e documentos vinculados disponíveis no Portal de Serviços do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, cujas instruções de acesso seguem descritas no corpo deste documento. ADVERTÊNCIAS A PARTE: 1. O prazo é contado a partir do dia útil seguinte à consulta ao teor da citação ou da intimação, ou ao término do prazo para que a consulta se dê (art. 231, V, do CPC). CUIABÁ, 16 de março de 2021. (Assinado Digitalmente) Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pela Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria



**Advogado(s) Polo Passivo:** PAULO VITOR RUSSO FERREIRA ROCHA OAB - MT18219-0 (ADVOGADO(A))  
ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CUIABÁ VARA ESPECIALIZADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO POPULAR Autos n.º 10606554-63.2019.811.0041. Ação Civil Pública. Requerente: O Ministério Público do Estado de Mato Grosso. Requeridos: Beatriz Antonia de Souza e Estado de Mato Grosso. Vistos etc. Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso, em face Beatriz Antonia de Souza e do Estado de Mato Grosso, objetivando declarar a nulidade dos atos que concederam à requerida Beatriz, a indevida estabilidade no serviço público (Decreto nº 208/2011), anulando-se por arrastamento os enquadramentos em cargos de natureza efetiva. Narra a inicial que foi instaurado o Inquérito Civil SIMP n.º 000771-023/2017, com o objetivo de apurar as circunstâncias em que a requerida Beatriz teria se estabilizado e se tornado efetiva no serviço público estadual. Assevera que o citado procedimento teve início a partir de denúncias de que diversos servidores do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso teriam adquirido o benefício da estabilidade excepcional, sem a prévia aprovação em concurso público de provas e/ou de provas e títulos, infringindo assim, as disposições da Constituição Federal; da Constituição do Estado de Mato Grosso e das Leis Complementares Estaduais n.º 04/90 e 13/1992. Alega ter solicitado documentos junto à Secretaria de Estado de Gestão e junto ao Instituto Nacional de Seguridade Social, constatando do acervo probatório que, de fato, a requerida foi estabilizada e efetivada em cargo público de carreira do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso, de forma indevida e ilegal. Discorre que, segundo a documentação juntada com a inicial, a requerida ingressou no serviço público em 05/09/1984, quando admitida para o exercício da função de Artífice de Artes Gráficas, regida pela CLT. Consta ainda, pelo Decreto nº 3797, de 15/01/2002, que a requerida foi enquadrada no cargo de "Agente de Desenvolvimento Econômico e Social", obtendo ainda, progressão vertical, em 20/07/2005, conforme consta do Decreto nº 6146/2005. Aponta que em 31/03/2011, a requerida foi ilegalmente declarada estável no serviço público, com base no Decreto nº 208/2011, com efeitos a partir do dia 16/04/2010. Aduz que, posteriormente, a requerida Beatriz obteve enquadramentos e progressões indevidas, ocupando atualmente o cargo de "Técnico de Desenvolvimento Econômico e Social", lotada na Superintendência de Gestão de Pessoas da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão. Assevera que a estabilidade foi fundamentada em decisão do Colégio de Procuradores da Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso, proferida no processo n.º 2.136/CPPGE/2009. Sustenta que a estabilização extraordinária se deu de forma ilegal e indevida, uma vez que, quando da promulgação da Constituição Federal, a requerida não contava com cinco (05) anos ininterruptos em exercício de cargo público, como exige o artigo 19, do ADCT. Dessa forma, sustenta que os atos administrativos que concederam a estabilidade no serviço público e a efetividade no cargo de "Técnico de Desenvolvimento Econômico e Social" são ilegais, inconstitucionais e nulos de pleno direito. Discorre sobre a inconstitucionalidade e nulidade dos atos administrativos questionados, arguindo que estes não se convalidam pelo decurso do tempo, tampouco originam direitos. Ao final, requereu a procedência dos pedidos, para declarar a nulidade do Decreto nº 3797, de 15/01/2002, que enquadrava a requerida no cargo de Agente de "Desenvolvimento Econômico e Social"; a nulidade do Decreto nº 208/2011, emitido pelo Estado de Mato Grosso, que concedeu à requerida Beatriz Antonia, a indevida estabilidade excepcional no serviço público, anulando-se por arrastamento todos os atos posteriores; que seja determinado ao requerido Estado de Mato Grosso que cesse o pagamento, decorrente do vínculo funcional ora questionado. Com a inicial, vieram os documentos constantes no id. 27579018 ao id. 27579468. Os requeridos foram regularmente citados, conforme certidão constante no id. 30063879. O requerido Estado de Mato Grosso apresentou contestação no id. 29908748, afirmando, inicialmente, que a requerida Beatriz não foi estabilizada regularmente. Asseverou, no entanto, que a situação da requerida encontrava-se consolidada, tendo ela, inclusive, direito a aposentadoria. Apontou para boa-fé da requerida Beatriz Antonia e ressaltou o fato de que a ela conta com idade avançada, o que dificultaria o seu retorno ao mercado de trabalho. Sustentou que os atos administrativos, ainda que eivados de irregularidades, devem ser convalidados pelo decurso do tempo, sob pena de afronta aos princípios da segurança jurídica. E, ao final, requereu a improcedência dos pedidos da ação. A requerida Beatriz Antonia de Souza apresentou contestação no id. 32187767. Arguiu como matéria preliminar a ofensa ao princípio à coisa julgada, sob o argumento de já ter figurado como requerida da ação nº 3305-57.1998.811.0041, onde restou julgado improcedente os pedidos, para a declaração de nulidade das contratações realizadas antes da Constituição Federal. Sustentou a carência da ação, em razão da inadequação da via eleita, arguindo ser necessário que o requerente promova ação direta de inconstitucionalidade, para atingir a nulidade do decreto objurgado. Ainda como preliminar, asseverou faltar interesse processual do requerente, uma vez que os pedidos se mostraram confusos e incongruentes. Arguiu que o ato que de fato reconheceu a estabilidade da requerida foi publicado em 30/06/1995 (Portaria nº 059/95/GAB-SAD). Sustentou a ocorrência das prejudiciais de mérito da decadência, para a revisão dos atos administrativo e da prescrição, para a propositura da Ação Civil Pública. No mérito afirmou que a requerida é servidora de boa-fé e que se manteve na prestação dos serviços por mais de trinta e cinco (35) anos, com a consciência da aparente legitimidade dos atos. Alegou que o ato administrativo consolidou-se, não sendo justo a exoneração da requerida após mais de trinta

e cinco (35) anos, de efetiva prestação de serviços à Administração Pública. Reiterou que deve prevalecer o princípio da segurança jurídica em casos em que a servidora, cuja estabilidade se pretende anular, está aposentada ou já possui os requisitos para a aposentadoria. Ao final, requereu o acolhimento das preliminares e/ou das prejudiciais de mérito. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos da inicial ou, alternativamente, requereu a mitigação dos efeitos da sentença, para a sua aplicação somente a partir do trânsito em julgado, bem como o atendimento às normas do regime celetista, na extinção do vínculo. O Ministério Público impugnou as contestações no id. 32717128, rechaçando os fatos e a matéria prejudicial de mérito. No mérito reiterou o argumento de que a requerida Beatriz Antonia foi contemplada com a estabilização extraordinária, sem ter preenchido os requisitos para tanto, em especial o requisito temporal. Alegou que mesmo que tivesse preenchido os requisitos para a estabilização extraordinária, a requerida não poderia ser beneficiada com a efetividade em cargo público, obtendo enquadramentos de igual forma irregulares. Apontou ainda, que o vício de inconstitucionalidade atinge o ato em sua origem, produzindo, pois, efeitos retroativos à data de sua emissão e não a partir da declaração de sua nulidade, como sustentou a requerida. Requereu, ao final, o afastamento das matérias preliminares e prejudicial de mérito, bem como a procedência dos pedidos iniciais. É o relatório. Decido. Em primeiro lugar e antes mesmo que a questão seja alegada pelos requeridos, entendo que não incide neste feito a Repercussão Geral reconhecida no RE 817.338-DF, não sendo cabível o sobrestamento do processo. A controvérsia do RE 817.338-DF diz respeito a possibilidade de, a própria Administração, anular ato no qual houve violação direta do texto constitucional, quando decorrido o prazo decadencial previsto na Lei nº 9.784/99. Veja-se a ementa: "Direito Constitucional e Administrativo. Segurança concedida para declarar a decadência de ato da Administração por meio do qual se anulou portaria anistiadora. Análise quanto à existência ou não de frontal violação do art. 8º do ADCT. Julgamento de tese sobre a possibilidade de um ato administrativo, caso evidenciada a violação direta do texto constitucional, ser anulado pela Administração Pública quando decorrido o prazo decadencial previsto na Lei nº 9.784/99. Matéria dotada de repercussão econômica e jurídica. Questões suscetíveis de repetição em inúmeros processos. Repercussão geral reconhecida." (STF – Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 817.338-DF – Min. Relator DIAS TOFFOLI, 27/08/2015 – Plenário). Esta ação civil tem por objeto a declaração judicial de nulidade absoluta dos atos administrativos eivados de inconstitucionalidade, a qual não está sujeita ao decurso de prazo decadencial. Somente a anulação, que pressupõe ato eivado de nulidade relativa, está sujeita ao prazo decadencial de cinco anos previsto na Lei nº 9.784/99, desde que presente a boa-fé. Denota-se, portanto, que não há nenhuma relação ou similitude com os fatos objeto do Recurso Extraordinário e esta ação civil pública, pois naquela discute-se a possibilidade de a própria Administração anular os seus atos, a qualquer tempo, o que em nada interfere ou influencia a possibilidade de ser declarada, pela via judicial, a nulidade do ato administrativo inconstitucional. Incabível, portanto, o sobrestamento desta ação. No caso, estou convencida que é possível o julgamento antecipado do mérito, pois entendo ser desnecessária a produção de outras provas, além dos documentos acostados aos autos, nos exatos termos que autoriza o art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Importante consignar que cabe ao Juiz aferir sobre a necessidade ou não da produção de outras provas, a teor do que estabelece o art. 370, do Código de Processo Civil. Assim, o Magistrado que preside a causa tem o dever de evitar a coleta de prova que se mostre inútil à solução do litígio. A respeito do tema, o Superior Tribunal de Justiça já sedimentou seu entendimento: "RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DANO MORAL COLETIVO - DIVULGAÇÃO DE PUBLICIDADE ILÍCITA - INDENIZAÇÃO - SENTENÇA QUE ACOLHEU O PEDIDO INICIAL DO MP/DF FIXANDO A REPARAÇÃO EM R\$14.000.000,00 (QUATORZE MILHÕES DE REAIS) E DETERMINOU A ELABORAÇÃO DE CONTRAPROPAGANDA, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA - INCONFORMISMOS DAS RÉS - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA PARA REDUZIR O QUANTUM INDENIZATÓRIO E EXCLUIR DA CONDENAÇÃO OBRIGAÇÃO DE FAZER CONTRAPROPAGANDA, BEM COMO A MULTA MONITÓRIA PARA A HIPÓTESE DE DESCUMPRIMENTO. IRRESIGNAÇÃO DAS RÉS - OGILVY BRASIL COMUNICAÇÃO LTDA. E DA SOUZA CRUZ S/A - E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. 1. DO RECURSO ESPECIAL DA OGILVY BRASIL COMUNICAÇÃO LTDA. (...) 1.2. Julgamento antecipado da lide. Possibilidade. Inexistência de cerceamento do direito de defesa. Produção de prova documental suficiente. Impossibilidade de revisão. Incidência da Súmula 7/STJ. Livre convencimento motivado na apreciação das provas. Regra basilar do processo civil brasileiro. Precedentes do STJ." (Resp 1101949/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe 30/05/2016). (grifo nosso). "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. RELEVÂNCIA DA PROVA INDEFERIDA. INVIABILIDADE DE ANÁLISE. SÚMULA 7/STJ. SUSPENSÃO DO PROCESSO. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 283/STF. 1. A jurisprudência do STJ reconhece que não ocorre cerceamento de defesa por julgamento antecipado da lide, quando o julgador ordinário considera suficiente a instrução do processo (REsp 1.252.341/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 5/9/2013, DJe 17/9/2013). 2. Insuscetível de revisão, nesta via recursal, o entendimento do Tribunal de origem - que, com base nos elementos de